

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

JOÃO VITOR PENNA E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; João Vítor Penna e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-835-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belém-PA, entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas.

É com imensa satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões”, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, de interesse teórico e prático, tais como a inadequação das terminologias tradicionais do Direito de Família, como a ideia de família substituta; a violência doméstica e a perda do poder familiar; a análise histórica dos institutos do Direito de Família, especialmente sua relação com as concepções religiosas; a responsabilidade civil pela ruptura do casamento e por atos de alienação parental; a alienação parental sob a perspectiva crítica de gênero; o direito ao casamento de pessoa com deficiência; a garantia do direito à reprodução humana assistida e o debate acerca da desburocratização dos processos de adoção no Brasil.

Dentre estes temas destacamos também a profícua discussão acerca da filiação socioafetiva, tema de diversos trabalhos do Grupo, no qual foi abordado a sua importância social e a perspectiva da promoção de valores fundamentais, como a dignidade humana, e a análise dos impactos da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade diante dos critérios trazidos pelos Provimentos nos 63 e 83 do CNJ.

Quanto ao Direito Sucessório, foram apresentados textos também muito interessantes e que geraram inúmeras discussões, como por exemplo: os impactos da inconstitucionalidade do art. 1790 do atual Código Civil acerca da sucessão dos companheiros septuagenários; as inconstitucionalidades na diferenciação entre a ordem de vocação sucessória dos irmãos e sobrinhos bilaterais e unilaterais; a importância e o papel do planejamento sucessório e por último, a validade da instituição de cláusula compromissória de mediação em testamento.

Frisamos, ainda, a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho como marca da discussão. Foram recebidos trabalhos de diversas regiões do país, com participantes de mais diversos estratos acadêmicos, como especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos em um diálogo aberto e participativo.

Por fim, destacamos a profundidade dos trabalhos apresentados como forma de demonstrar a necessidade de reflexão constante acerca do fenômeno da família – nas suas dimensões existenciais e patrimoniais, em vida e após a morte – e no reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prof. Doutora Valéria Silva Galdino Cardin – UEM e UNICESUMAR

Prof. Mestre João Vitor Penna – FACI/WYDEN

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

APONTAMENTOS SOBRE A SUCESSÃO DOS COLATERAIS DO SEGUNDO E DO TERCEIRO GRAUS

NOTES ON THE SUCCESSION OF THE COLLATERAL RELATIVES OF THE SECOND AND OF THE THIRD DEGREES

Felipe Quintella Machado de Carvalho ¹
Tereza Cristina Monteiro Mafra ²

Resumo

Por meio das metodologias de pesquisa histórico-comparativa e bibliográfica, o trabalho realizou uma investigação da origem das regras estabelecidas no Código Civil de 1916 – posteriormente transpostas para o Código de 2002 – sobre a sucessão dos colaterais do segundo e do terceiro graus, e, em seguida, verificou, na doutrina contemporânea, quais os posicionamentos acerca delas, com o objetivo de contribuir para uma reflexão crítica acerca das normas em questão, sobretudo a partir de sua trajetória histórica.

Palavras-chave: Sucessão legítima, Sucessão dos colaterais, História da codificação

Abstract/Resumen/Résumé

Using the methodologies of historical and bibliographical research, this essay presents an investigation of the origin of the rules regarding the succession of the collateral relatives of the second and of the third degrees established in the Brazilian Civil Code of 1916 – later repeated in the Civil Code of 2002. After that, the essay presents some current views of such rules in opinions of jurists. The main purpose of the essay is to contribute to a critical analysis of the rules in question, mainly from the perspective of their historical development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legitimate succession, Succession of collateral relatives, History of codification

¹ Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Professor dos Cursos de Graduação e de Mestrado e Coordenador Geral da Faculdade de Direito Milton Campos. Professor do Ibmecc BH.

² Doutora, Mestre e Bacharela em Direito pela UFMG. Professora dos Cursos de Graduação e de Mestrado e Diretora da Faculdade de Direito Milton Campos.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como se sabe, na disciplina da sucessão legítima no Código Civil de 2002, os irmãos filhos apenas do mesmo pai, ou da mesma mãe – denominados, na doutrina do Direito de Família, *irmãos unilaterais*, *consanguíneos* ou *uterinos*, dependendo do caso –, herdam metade do que herdam os irmãos filhos do mesmo pai e da mesma mãe – denominados *irmãos germanos* ou *bilaterais* –, quando com estes concorrem (art. 1.841 do Código).

Assim também os sobrinhos, filhos de irmãos unilaterais, herdam metade do que herdam os sobrinhos, filhos de irmãos bilaterais, quando com eles concorrem (art. 1.843, § 2º).

Ademais, apesar de serem parentes do mesmo grau – o terceiro –, os sobrinhos excluem os tios (art. 1.843, *caput*).

Tais regras costumam causar certa estranheza a quem inicia o estudo do Direito das Sucessões, em razão da *desigualdade* que estabelecem.

Como também se sabe, as referidas regras provieram dos arts. 1.614, 1.615 e 1.617, *caput* e § 2º, do Código Civil de 1916.

Voltando um pouco mais no tempo, descobre-se que, no Direito anterior à codificação, as regras eram no sentido de que os irmãos bilaterais excluíaam os irmãos unilaterais, assim como os filhos daqueles excluíaam os filhos destes, e de que os sobrinhos sempre herdavam por direito de representação.

Ao se consultar o material referente à tramitação do projeto, que veio a se transformar no Código Civil de 1916, constata-se, ademais, que os assuntos foram objeto de atenção dos que contribuíram para a codificação.

Este trabalho propõe-se a investigar a origem das regras estabelecidas no Código Civil de 1916 – posteriormente transpostas para o Código de 2002 –, bem como verificar, na doutrina contemporânea, quais os posicionamentos acerca delas, com o objetivo final de contribuir para uma reflexão crítica acerca das normas em questão, sobretudo a partir de sua trajetória histórica.

Para tanto, serão empregadas as metodologias de pesquisa histórico-comparativa e bibliográfica.

Por questões de fidelidade historiográfica, a grafia original dos nomes antigos foi preservada. No entanto, os trechos transcritos de obras antigas tiveram sua redação atualizada, para tornar a leitura mais fácil e agradável.

2 AS REGRAS SOBRE A SUCESSÃO DOS IRMÃOS, DOS SOBRINHOS E DOS TIOS NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, convém lembrar que, conforme o Direito de Família, são denominados irmãos *bilaterais* ou *germanos* os irmãos de mesmo pai e de mesma mãe, e *unilaterais* os irmãos apenas de mesmo pai, ou de mesma mãe. Os irmãos unilaterais de mesmo pai são denominados *consanguíneos*, e, os de mesma mãe, *uterinos*. As regras que serão objeto de estudo neste trabalho distinguem os irmãos bilaterais dos unilaterais, mas não os consanguíneos dos uterinos.

Ademais, é importante relembrar que os parentes da linha colateral são: (a) os irmãos, no segundo grau; (b) os sobrinhos e os tios, no terceiro; (c) os sobrinhos-netos, os tios-avós e os primos, no quarto grau.

2.1 AS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Acerca da sucessão dos irmãos, dos sobrinhos e dos tios, o Código Civil de 2002 manteve praticamente intactas as regras do Código anterior, como se verá.

O art. 1.841 do Código de 2002 trata da sucessão de irmãos bilaterais com irmãos unilaterais do autor da herança, e estabelece a regra no sentido de que “[c]oncorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herda”.

No mesmo sentido, o § 2º do art. 1.843, acerca da sucessão de sobrinhos, filhos de irmãos bilaterais, com sobrinhos, filhos de irmãos unilaterais, determina que “[s]e concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles”.

Sobre como proceder à conta nesses casos, veja-se a sugestão a seguir, que Felipe Quintella e Elpídio Donizetti propõem, adaptando a fórmula originalmente pensada por Itabaiana de Oliveira (QUINTELLA *et* DONIZETTI, 2019, p. 1189):

Representa-se cada irmão [ou filho de irmão] por x , sendo que cada irmão bilateral vale 2, e cada irmão unilateral vale 1.

Logo, a fórmula de divisão da herança é:

$$x(\text{irmãos com respectivos pesos}) = 100\%$$

$$\text{quinhão de irmão bilateral} = 2x$$

$$\text{quinhão de irmão unilateral} = x$$

Exemplo: três irmãos bilaterais e dois unilaterais

$$2x + 2x + 2x + x + x = 100\%$$

$$8x = 100\%$$

$$x = 12,5\%$$

$$\text{Cada irmão bilateral} = 2x = 25\%$$

$$\text{Cada irmão unilateral} = x = 12,5\%$$

Conforme o art. 1.842 e os §§ 1º e 3º do art. 1.843, por sua vez, respectivamente, “[n]ão concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais”; “[s]e concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça”; e, “[s]e todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”. Em outras palavras, quando todos os irmãos chamados à sucessão – ou, se for o caso, os sobrinhos – forem unilaterais, divide-se a herança por cabeça, o que também ocorre se apenas sobrinhos – bilaterais ou unilaterais – sucederem. Esta última observação se justifica pelo fato de que, como se verá posteriormente, no Direito anterior à codificação os sobrinhos *sempre* herdavam por estirpe.

Finalmente, nos termos do *caput* do art. 1.843, “[n]a falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios”. Daí se depreende que, apesar de estarem no mesmo grau, os sobrinhos excluem os tios da sucessão.

2.2 AS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

No Código Civil de 1916, a regra sobre a sucessão dos irmãos unilaterais com os irmãos bilaterais constava no art. 1.614, *in verbis*: “[c]oncorrendo a herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Já a regra sobre a sucessão dos sobrinhos se encontrava no § 2º do art. 1.617: “[s]e concorrerem filhos de irmãos bilaterais, com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles”.

Ainda, determinavam o art. 1.616 e os §§ 1º e 3º do art. 1.617, respectivamente: “[n]ão concorrendo a herança irmão germano, herdarão, em partes iguais entre si, os unilaterais”; “[s]e só concorrerem a herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça”; e “[s]e todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão todos por igual”.

Por fim, a regra sobre a exclusão dos tios pelos sobrinhos se depreendia do *caput* do art. 1.617: “[e]m falta de irmãos, herdarão os filhos destes”.

Como se vê, houve, do Código de 1916 para o Código de 2002, apenas mudanças de redação das regras, sem alteração de conteúdo.

Ainda sobre as regras em questão no Código de 1916, interessante destacar que Clovis Bevilacqua – autor do projeto que viria a originar o Código – destacou, em sua obra de defesa do projeto, que um dos pontos importantes em que eram sugeridas alterações no Direito vigente era, justamente, o das regras acerca da sucessão dos colaterais (BEVILAQUA, 1906, p. 150-156).

2.3 AS REGRAS DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS

Como se sabe, na fase anterior à codificação, o Direito Civil brasileiro era regulado, sobretudo, pelo Livro IV das Ordenações Filipinas, de 1603. No referido livro das Ordenações é que se encontrava a maior parte das regras sobre a sucessão legítima; outras constavam de outros atos normativos, e outras, ainda, provinham da Novela 118 do Imperador Justiniano (CARVALHO, 2018, p. 189).

O título XCVI do Livro IV, intitulado *como se hão de fazer as partilhas entre os herdeiros*, determinava a ordem de preferência entre os herdeiros. Era desse título que se depreendia a ordem de vocação hereditária das Ordenações.

Primeiramente, a herança deveria ser partilhada entre os filhos do morto, tanto legítimos quanto naturais, nos casos em que as Ordenações permitiam a estes suceder (ALMEIDA, 1870, p. 954). Na falta de filhos, a herança deveria ser partilhada entre os netos ou outros descendentes, e, na falta destes, entre os ascendentes do grau mais próximo (ALMEIDA, 1870, p. 954-955). Na falta de ascendentes, a partilha deveria ser feita de acordo com o testamento do morto, e, na falta deste, deveria ser feita entre aos parentes – necessariamente, colaterais – mais próximos do falecido (ALMEIDA, 1870, p. 955-956).

Com relação à sucessão dos colaterais, a doutrina portuguesa e a doutrina brasileira do século XIX mandavam seguir a Novela 118 do Imperador Justiniano (FREITAS, 1876, p. 576).

3 ORIGEM DAS REGRAS SOBRE A SUCESSÃO DOS IRMÃOS, DOS SOBRINHOS E DOS TIOS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Considerando-se que as regras sobre a sucessão dos irmãos, dos tios e dos sobrinhos do Código Civil de 2002 foram reproduzidas do Código Civil de 1916, nesta pesquisa investigou-se qual seria a origem das referidas regras no Código anterior.

3.1 AS REGRAS SOBRE A CONCORRÊNCIA DOS IRMÃOS BILATERAIS COM OS IRMÃOS UNILATERAIS E OS RESPECTIVOS QUINHÕES

A investigação realizada levou à conclusão de que as regras sobre a sucessão dos irmãos e sobrinhos unilaterais em concorrência com os bilaterais, disciplinada nos arts. 1.614 e 1.617, § 2º do Código Civil de 1916, provieram do *Projeto do Código Civil* elaborado entre 1878 e 1881 por Joaquim Felício dos Santos.

Como se sabe, o *Projeto* de Felício dos Santos foi o terceiro projeto de Código Civil brasileiro, e o primeiro a conter a disciplina do Direito das Sucessões (CARVALHO, 2018, p. 190; CARVALHO, 2019, p. 64).

No Direito anterior à codificação, conforme visto anteriormente, deixando o falecido irmãos bilaterais e irmãos unilaterais – consanguíneos ou uterinos –, aqueles excluía estes, e herdavam sozinhos (FREITAS, 1876, p. 576). A mesma regra se aplicava à hipótese de os herdeiros mais próximos serem sobrinhos, alguns filhos de irmãos bilaterais, e outros filhos de irmãos unilaterais.

Como também se sabe, o Código Civil de 1916 se originou do projeto originalmente elaborado por Clovis Bevilacqua, frequentemente designado por *Projeto Primitivo*, posteriormente submetido ao exame de uma comissão revisora – após o que passou a ser designado *Projeto Revisto* (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1917, p. 317).

O *Projeto Revisto* foi encaminhado ao Congresso Nacional em novembro de 1900 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1917, p. 648), sendo recebido pela Câmara dos Deputados, que o examinou entre 1900 e 1902, quando, então, foi encaminhado ao Senado (SENADO FEDERAL, 1902, p. 15).

Na Câmara, o *Projeto Revisto* foi analisado por uma comissão composta por um representante de cada um dos vinte e um estados que, à época, formavam a União (CÂMARA

DOS DEPUTADOS, 1902, p. 1-6). Por esse motivo, tal comissão ficou conhecida como “Comissão dos 21”.

Os arts. 1.785 e 1.786 do *Projeto Primitivo*, que alteravam a regra da exclusão dos irmãos bilaterais pelos unilaterais, foram mantidos na 44ª reunião da comissão revisora (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1917, p. 582).

Os dispositivos foram, posteriormente, fundidos; o comando do art. 1.786 tornou-se o parágrafo único do art. 1.952 do *Projeto Revisto*, cujo *caput* manteve o comando do art. 1.785 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1917, p. 983).

Dispunha o art. 1.952 do *Projeto Revisto* (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1917, p. 983):

Art. 1.952. Se concorrerem à sucessão irmãos unilaterais e germanos, cada um daqueles terá direito à metade do quinhão atribuído a cada um destes.

Parágrafo único. A mesma disposição aplicar-se-á, quando concorrerem à sucessão os filhos do irmão unilateral com os seus tios e primos.

Posteriormente, na Câmara dos Deputados, na 22ª reunião extraordinária da Comissão dos 21, em 4 de janeiro de 1902, foi aprovada a proposta do Deputado Alfredo Pinto – representante de Minas Gerais, e relator da primeira parte dos dispositivos acerca do Direito das Sucessões – de substituir o art. 1.952 pelos arts. 1.425 a 1.428 do *Projeto* de Felício dos Santos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1902, p. 539).

Sobre a regra que sugeriu no art. 1.425, Felício dos Santos observara, em sua obra de comentários ao projeto (1886, p. 133-134):

No art. 100 se explicou quais são os irmãos bilaterais ou germanos, e quais os irmãos unilaterais.

Suponha-se que à herança de Pedro falecido intestado concorrem seus dois irmãos germanos, Primus e Secundus, e um irmão unilateral, Tertius, havido de um casamento anterior do pai comum. Suponha-se que a herança é de 1000: Primus e Secundus receberão cada um 400, e Tertius receberá somente 200, isto é, a metade do quinhão daqueles.

O art. 1.425 do projeto se aparta da doutrina vigente fundada no direito romano, que diz: *Itaque mortuo paterfamilias, se filius decedat intestatus sine liberis, relictis fratribus et sororibus, aliis consaguinis, aliis uterinis, et quibusdam ex utroque parente conjunctis: in eos solos trasmitti haereditatem qui ex utroque latere conjuncti sunt.*

De forma que, havendo irmãos germanos, estes excluem da sucessão os irmãos unilaterais, sejam consanguíneos ou uterinos.

No exemplo acima figurado Tertius é excluído da herança de Pedro, a qual se divide em partes iguais por Primus e Secundus, recebendo 500 cada um deles.

O sistema do art. 1.425 do projeto é mais conforme à razão. Se a afeição entre os irmãos germanos é mais viva, não é inteiramente nula a afeição entre estes e seus irmãos unilaterais. Procedendo todos do mesmo pai ou da mesma mãe, não pode deixar de haver afeição entre eles. Assim o art. 1.425 não os exclui da sucessão, e confere-lhes a metade do que herdarem os irmãos germanos.

Sobre ao art. 1.428, comentara Felício dos Santos (1886, p. 133-134):

À herança de Pedro falecido intestado concorrem sete sobrinhos; três são filhos de Primus, irmão germano, e quatro são filhos de Secundus, irmão unilateral. Seja a herança de 1000. Todos os sobrinhos de Pedro concorrem por direito próprio e não *in stirpe*, como já vimos. Cada um dos três filhos de Primus receberá 200, e cada um dos quatro filhos de Secundus receberá 100, isto é, a metade do que recebem aqueles; porque Primus era irmão germano do falecido, e Secundus era seu irmão unilateral.

O art. 1.425 do *Projeto* de Felício dos Santos, adotado pela Câmara dos Deputados, chegou ao Senado na forma do art. 1.618, e o art. 1.428, § 2º, na forma do art. 1.621, § 2º.

No Senado, Ruy Barbosa foi nomeado presidente da comissão incumbida de examinar o projeto encaminhado pela Câmara (SENADO FEDERAL, 1902, p. 15). Em abril de 1902, o senador elaborou o seu famoso – e controvertido – parecer acerca da *redação* dos dispositivos do Código, sem comentários quanto ao conteúdo jurídico – publicado, pelo Senado Federal, como volume I dos trabalhos daquela casa referentes à elaboração do Código Civil (SENADO FEDERAL, 1902, p. 1).

No referido parecer, Ruy Barbosa deu ao art. 1.618 a redação que se tornaria definitiva, mais tarde, no art. 1.614 do Código de 1916: “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (SENADO FEDERAL, 1902, p. 509).

Quanto ao art. 1.621, § 2º, que se tornaria o art. 1.617, § 2º do Código de 1916, Ruy Barbosa não propôs alteração.

Mais tarde, em seu *Código Civil Comentado*, Clovis Bevilacqua admitiu (BEVILAQUA, 1958, p. 57):

O sistema, a que aderiu o Código Civil Brasileiro, neste artigo, é, sem dúvida, o mais justo. Os irmãos germanos são parentes por vínculo duplicado, os uterinos ou consanguíneos, apenas o

são pela linha materna ou paterna. Aqueles são mais ligados, porém estes não deixam de ser irmãos. Atendendo ao parentesco duplo, ao bilateral deve caber porção dobrada da que couber ao unilateral.

Tais regras, como visto, foram, posteriormente, mantidas no Código Civil de 2002, nos arts. 1.841 e 1.843, § 2º.

3.2 A REGRA SOBRE A SUCESSÃO EM PARTES IGUAIS DOS IRMÃOS QUANDO TODOS FOREM UNILATERAIS, CONSANGUÍNEOS OU UTERINOS

A sucessão dos irmãos do falecido por cabeça, em partes iguais, quando todos forem bilaterais, ou quando todos forem unilaterais, determinada no art. 1.616 do Código Civil de 1916, também proveio do *Projeto* de Felício dos Santos.

Como visto na subseção antecedente, a Comissão dos 21 aprovou, na 22ª reunião extraordinária, a proposta do Deputado Alfredo Pinto de substituir o art. 1.952 do *Projeto Revisto* pelos arts. 1.425 a 1.428 do *Projeto* de Felício dos Santos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1902, p. 539).

A regra no sentido de que os irmãos do falecido sucedem por cabeça, em partes iguais, quando todos forem bilaterais, ou quando todos forem unilaterais, constava no art. 1.427 do *Projeto* de Felício dos Santos: “concorrendo à herança só irmãos unilaterais, consanguíneos e uterinos, ou só consanguíneos, ou só uterinos, herdarão em partes iguais” (SANTOS, 1886, p. 136).

Quanto ao preceito, Felício dos Santos comentara (1886, p. 136):

O caso deste artigo pode acontecer. Pedro casou-se com Maria e teve dois filhos, Primus e Secundus. Falece Maria e Pedro casa-se com Berta, de quem teve um filho Tertius. Morre Pedro, e Berta casa-se com Paulo com quem teve dois filhos, Quartus e Quintus. Primus e Secundus são irmãos consanguíneos de Tertius, porque são todos filhos do mesmo pai que é Pedro, e Quartus e Quintus são irmãos uterinos de Tertius, porque são todos filhos da mesma mãe, que é Berta. Se Tertius morre intestado sem ascendentes nem descendentes, nem cônjuge sobrevivente, concorrerão dois irmãos uterinos e dois irmãos consanguíneos.

O concurso de só uterinos e de só consanguíneos é fácil de acontecer, e em qualquer dos casos herdarão todos em partes iguais.

Mais tarde, Ruy Barbosa daria ao dispositivo – art. 1.620, na versão da Câmara dos Deputados — a redação que se tornaria definitiva no art. 1.616 do Código – salvo o acréscimo de duas vírgulas: “não concorrendo à herança irmão germano, herdarão em partes iguais entre si os unilaterais” (SENADO FEDERAL, 1902, p. 509).

Ponderou Ruy Barbosa, sobre a redação do *Projeto* de Felício dos Santos (SENADO FEDERAL, 1902, p. 508):

Redigido como está, parece contemplar exclusivamente o caso de só haver consanguíneos, ou só uterinos, quando o texto não podia deixar de aludir, com a hipótese de concorrerem uns *ou* outros, a de concorrerem uns *e* outros. Contanto que todos sejam unilaterais, prevalece a mesma disposição. Não havendo irmãos germanos, herdam por igual os unilaterais, que houver, sejam consanguíneos, ou uterinos.

A título de comparação, cumpre observar que a regra da partilha por igual nos casos deste artigo não encontra correspondente nem no Código Civil francês, nem no Código português de 1867.

Tal regra, como visto, foi, posteriormente, mantida no art. 1.842 do Código Civil de 2002.

3.3 A REGRA SOBRE A SUCESSÃO POR CABEÇA DOS SOBRINHOS E SOBRE A DIVISÃO EM PARTES IGUAIS SENDO TODOS BILATERAIS OU TODOS UNILATERAIS

A regra da sucessão dos sobrinhos do falecido por cabeça, e em partes iguais, sendo todos bilaterais, ou todos unilaterais, determinada no art. 1.617, §§ 1º e 3º do Código Civil de 1916, também proveio do *Projeto* de Felício dos Santos.

Como visto anteriormente, a Comissão dos 21 aprovou, na 22ª reunião extraordinária, em 4 de janeiro de 1902, a proposta do Deputado Alfredo Pinto de substituir o art. 1.952 do *Projeto Revisto* pelos arts. 1.425 a 1.428 do *Projeto* de Felício dos Santos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1902, p. 539).

A regra no sentido de que os sobrinhos sucedem por cabeça, e em partes iguais, quando todos forem bilaterais, ou quando todos forem unilaterais, constava no art. 1.428, §§ 1º e 3º (SANTOS, 1886, p. 136):

Art. 1.428. Na falta de irmãos do autor da herança herdarão os filhos destes:

§ 1º — Concorrendo à herança somente filhos de irmãos predefuntos, herdarão por cabeça;

(...)

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos unilaterais consanguíneos e uterinos, ou só consanguíneos, ou só uterinos, herdarão em partes iguais.

Sobre a regra, Felício dos Santos explicara (1886, p. 136):

No sentido exposto o art. 1.428 decide a questão tão debatida entre nossos escritores, a saber se os sobrinhos, concorrendo sós à herança do tio, herdaram *in stirpe* ou *in capita*. A decisão no sentido da sucessão *in capita* é a mais razoável, porque logo que cessa a representação, os herdeiros são chamados a suceder por direito próprio. A sucessão *in stirpe* é consequência da representação, que no caso de que se trata, já não existe.

O dispositivo – art. 1.621, na versão da Câmara dos Deputados – foi posteriormente alterado por Ruy Barbosa, que propôs nova redação justamente para os §§ 1º e 3º, mantendo intactos apenas o *caput* e o § 2º (SENADO FEDERAL, 1902, p. 509):

Art. 1.621.

§ 1º Se só concorrerem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

(...)

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão todos por igual.

O senador comentou, com razão (SENADO FEDERAL, 1902, p. 509):

1. — Os irmãos unilaterais são:

I. Consanguíneos, ou

II. Uterinos.

Logo, dizendo, sem reserva, irmãos *unilaterais*, abrangerá o texto igualmente as três hipóteses de concorrerem à herança:

I. Consanguíneos somente,

II. Somente uterinos, ou

III. Consanguíneos com uterinos.

Por fim, observe-se que, segundo observou Clovis Bevilacqua no seu *Código Comentado*, o art. 1.617 do Código de 1916 não encontra correspondência exata na legislação estrangeira (BEVILAQUA, 1958, p. 58).

4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS CONTEMPORÂNEOS

Descoberta a origem das regras acerca da sucessão dos irmãos, dos sobrinhos e dos tios nos Códigos Cíveis brasileiros, este trabalho propõe, agora, verificar posicionamentos doutrinários contemporâneos.

Para tanto, foram selecionadas, aleatoriamente, obras de Direito das Sucessões publicadas, ou atualizadas, na década de 2010.

Foram selecionadas as seguintes obras: (1) *Direito das Sucessões* (2019), de Luiz Paulo Vieira de Carvalho; (2) *Direito Civil: Direito das Sucessões* (2019), de Flávio Tartuce; (3) *Novo Curso de Direito Civil* (2019), de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho; (4) *Direito Civil: Sucessões* (2018), de J. M. Leoni Lopes de Oliveira; (5) *Manual das Sucessões* (2013), de Maria Berenice Dias; (6) *Comentários ao Novo Código Civil* (2003), volume do Direito das Sucessões, de Eduardo de Oliveira Leite; (7) *Comentários ao Código Civil* (2003), volume do Direito das Sucessões, de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka.

Ademais, consultaram-se, em razão de terem sido feitas referências a tais textos nas obras selecionadas, os artigos (8) *A constitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais*, de Inácio de Carvalho Neto, e (9) *A Inconstitucional Discriminação entre Irmãos Germanos e Unilaterais na Sucessão dos Colaterais* (2004), de Cláudio Grande Júnior.

Os posicionamentos encontrados foram agrupados, nas subseções a seguir, em *posicionamentos favoráveis* às regras mantidas no Código Civil de 2002 e em *posicionamentos contrários*.

Fazem um convite à reflexão, sem, no entanto, tomar partido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no volume de Direito das Sucessões do seu *Novo Curso de Direito Civil* (2019, p. 247-248).

4.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

Das oito obras consultadas em que os autores se posicionam sobre o assunto objeto desta pesquisa, cinco contêm posicionamentos favoráveis à manutenção das regras acerca da sucessão dos irmãos, dos sobrinhos e dos tios no Código Civil de 2002 como provieram do Código de 1916.

Em seu *Direito das Sucessões*, Luiz Paulo Vieira de Carvalho explica que (2019, p. 459):

Ressalte-se, desde logo, que, em nosso entender, *data venia*, dos que pensam em contrário, não há de se falar aqui em inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, por caracterizar tão somente privilégio sucessório quantitativo a favor de irmãos do morto, porquanto a Constituição da República apenas proíbe no seu art. 227, § 6º, a discriminação de direitos entre filhos da pessoa falecida, incluindo-se aí os adotivos, e não entre irmãos ou sobrinhos do autor da herança. Como consequência, a garantia infraconstitucional da percepção de idênticos direitos sucessórios só se dá em relação aos descendentes do falecido e não em relação aos colaterais desse.

No mesmo sentido se posiciona Flávio Tartuce, no volume sobre o Direito das Sucessões da sua coleção de Direito Civil (2019, p. 263):

Na opinião deste autor, não há qualquer inconstitucionalidade nesse artigo privado, por suposta discriminação aos irmãos. De início, destaque-se que a norma se refere a irmãos, e não a filhos, não sendo o caso de invocar o art. 227, § 6º, da CF/1988 e o art. 1.596 do CC/2002, que tratam da igualdade entre os descendentes de primeiro grau.

Em complemento, o dispositivo parece estar situado na segunda parte da isonomia constitucional (art. 5º, *caput*, da CF/1988), na especialidade, eis que a lei deve tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, de acordo com as suas desigualdades.

Afirma J. M. Leoni Lopes de Oliveira (2018, p. 383):

Não há, a meu sentir, qualquer inconstitucionalidade na divisão por cotas quando concorrem irmãos bilaterais com irmãos unilaterais. Aqui não se trata, evidentemente, de sucessão de filhos, que estão garantidos pelo princípio constitucional da isonomia entre os filhos de qualquer natureza. Trata-se de sucessão de irmãos, logo não há que se falar em isonomia.

Em artigo bastante enfático publicado na *Revista Justitia* com o título *A inconstitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais*, Inácio de Carvalho Neto (2007, p. 1) avalia que:

A regra constitucional supostamente ferida estabelece igualdade entre os filhos, nas relações de paternidade-filiação, não aos irmãos entre si. Não se impede, assim, que se distinga a sucessão dos colaterais. Inconstitucional seria, v.g., a regra que determinasse que filhos legítimos herdassem o dobro dos ilegítimos. Não é este o caso.

Em segundo lugar, a distinção em questão não é arbitrária. Trata desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Se há duplo laço sanguíneo (pai e mãe) a ligar os irmãos, nada mais justo que recebam o dobro do que cabe ao irmão ligado por laço simples (pai ou mãe).

Em terceiro lugar, a inconstitucionalidade não se presume; só pode ser declarada quando for flagrante a ofensa à Constituição.

Em uma das primeiras obras publicadas acerca do Código Civil de 2002 – *Comentários ao Código Civil*, da Editora Saraiva – Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, no volume acerca do Direito das Sucessões, pondera que (HIRONAKA, 2003, p. 242):

Entende a lei que seria injusto que um irmão unilateral recebesse a mesma quantia que um irmão bilateral, e isso pode ser explicado por uma ficção que estaria implícita no raciocínio legal, segundo a qual a herança teria passado, meio pelo meio, aos ascendentes do defunto.

4.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

Das oito obras consultadas em que os autores se posicionam sobre o assunto objeto desta pesquisa, três contêm posicionamentos contrários às regras acerca da sucessão dos colaterais de segundo e terceiro grau no Código de 2002.

Em outra das primeiras obras publicadas acerca do Código de 2002 – *Comentários ao Novo Código Civil*, da Editora Forense – Eduardo Oliveira Leite, no volume acerca do Direito das Sucessões, posicionou-se contrário à manutenção, no novo diploma, das regras acerca da sucessão dos irmãos e dos sobrinhos provenientes do Código anterior (LEITE, 2005, p. 255-256):

E, assim como não há mais espaço para tratamento discriminatório entre filhos, porque contrário à expectativa da sociedade brasileira e, também, por inconstitucional (em decorrência da expressa previsão constitucional nesse sentido), da mesma forma, não há que vingar qualquer discriminação em relação aos irmãos, sejam germanos, ou unilaterais. Todos, independente da origem devem herdar em igualdade de proporções.

Perdeu o legislador oportunidade ímpar de resgatar o princípio da igualdade constitucional também no terreno sucessório e, inexplicavelmente, como se disse, retoma literalmente a fórmula antiga – e, agora, inconstitucional – de devolução desigual, em decorrência da origem da prole. Independentemente do inadmissível descuido, em flagrante inconstitucionalidade, certamente o trabalho renovador e corajoso da jurisprudência nacional vai resgatar o princípio da igualdade de filiação projetando-a devida e justamente no terreno sucessório, promovendo a releitura do artigo sob análise nos seguintes termos: “Concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, tocará a todos, quinhão igual, bem como àqueles que representem”.

Também Maria Berenice Dias se posicionou no sentido da inconstitucionalidade das mencionadas normas, explicando que (2013, p. 145):

Trata-se de perverso resquício da discriminação de que era alvo a filiação ilegítima no âmago familiar. Arcaica a repulsa à fraternidade unilateral. Mas insiste a doutrina em não ver inconstitucionalidade na concessão de direitos diferenciados a irmãos e sobrinhos, sob o fundamento de que a estes não se estendem as normas constitucionais que garante a igualdade.

Aqui, interessante lembrar que nem sempre, todavia, a existência de irmãos bilaterais e unilaterais decorre do que outrora se denominava *filiação ilegítima*. Pode ocorrer, por exemplo, de o autor da herança ter tido filhos em um primeiro casamento, ter ficado viúvo e, posteriormente, ter tido filhos de um segundo casamento. Nesse caso, todos os filhos deixados seriam considerados *legítimos*, vez que “havidos do casamento”, mas, ainda assim, concorreriam irmãos bilaterais com irmãos unilaterais.

Prossegue Maria Berenice Dias em suas ponderações (2013, p. 145):

Diante da vedação constitucional de conceder tratamento diferenciado aos filhos (CF 227 § 6º), é de se ter tais dispositivos como letra morta. Às claras houve mero cochilo do legislador, que, ao elaborar o Código Civil, esqueceu da Constituição. Copiou a lei pretérita de forma descuidada.

Neste ponto, por sua vez, interessante destacar que o projeto que veio a originar o Código Civil de 2002 foi elaborado nos primeiros anos da década de 1970. Torquato Castro foi o encarregado de redigir o livro do Direito das Sucessões (CASTRO, 2018, p. 1). Naturalmente que, prosseguindo sua tramitação após a promulgação da Constituição de 1988, deveria todo o projeto ter sido submetido a um criterioso exame para se verificar se seu conteúdo tinha, ou não, sido recepcionado pela nova Constituição.

Bastante contundente é a crítica de Cláudio Grande Júnior (2012, sem paginação):

Qualquer solução à luz dos mencionados artigos implicaria em odiosa segregação. Se o adotivo herdar à semelhança do irmão germano estar-se-ia discriminando o unilateral e, por conseguinte, a filiação consanguínea. Por outro lado, recebendo como o unilateral, discriminar-se-ia a filiação adotiva, o que é constitucionalmente intolerável. A respeito do assunto a jurisprudência é escassa e a doutrina assustadoramente silenciosa. A maioria dos autores tacitamente aceita a constitucionalidade dos artigos.

Não obstante, conforme se pode perceber, não se pode afirmar que, sobre o assunto, a doutrina seja “assustadoramente silenciosa”. A presente pesquisa encontrou diversos posicionamentos sobre a temática.

5 UMA QUESTÃO DE IGUALDADE OU DE ADEQUAÇÃO?

Alain Bénabent, na introdução do seu *Droit Civile – La Famille* (Litec, Paris, 1994, p. 3), sustenta que o Direito de Família é fruto, essencialmente, do estado sociológico da população, sendo diretamente influenciado por diversas concepções, inclusive morais e religiosas, mais relevantes em um dado momento. Por isso, defende que o Direito de Família, mais que os outros ramos do Direito, delinea o perfil moral de uma nação.

As repercussões sucessórias do parentesco devem ser precedidas da discussão sobre como a sociedade, em uma determinada época, há delimitar o que há de ser *parentesco*: “esse ‘campo’ aparentemente bem delimitado e estritamente codificado, fala-nos de tudo menos de si mesmo: religião, moral, representação da pessoa, organização do trabalho, herança, hereditariedade” (AUGÉ, 2003, p. 75).

A nova problemática social aprofunda antigas questões e apresenta novas fronteiras ao Direito de Família: uniões entre pessoas do mesmo sexo, multiparentalidade, poliafetividade etc. Os paradigmas tradicionais de casamento e parentesco já não são mais capazes de solucionar todos os problemas. É preciso harmonizar os novos valores e os princípios diretivos do sistema (CORBAL FERNÁNDEZ, 2006, p. 209).

Nesse caminho a democratização das relações familiares, tanto no plano fático como no jurídico, apresenta-se como solução capaz de solucionar novos desafios e preparar o caminho para os fatos novos.

Anthony Giddens oferece síntese precisa dessa realidade: “há uma única história para se contar sobre a família hoje, e essa é da democracia. A família está se tornando democratizada, de maneira que segue os processos da democracia pública; e essa democratização sugere como a vida familiar deve combinar a escolha individual e a solidariedade social” (GIDDENS, 1998, p. 93).

Nesse contexto, antes de uma discussão sobre a constitucionalidade ou não das regras sobre a sucessão dos colaterais, é preciso fazer uma pesquisa ampla, inclusive sociológica, na sociedade atual, para que se verifique a mais adequada interpretação, a fim de se perquirir se as normas postas são, ou não, adequadas.

Afinal, a pesquisa sociológica sobre as relações familiares, no coração de cada sistema institucional, em todos os tempos, construiu-se como princípio político de organização e como instrumento jurídico de socialização do sujeito. (VIAL, 2008, p. 14).

Em síntese, delimitar o parentesco e seus efeitos vai além da qualificação jurídica dos fatos; envolve a apropriação e regulação, pelo Direito, das relações sociais. Ademais, qualificar os fatos e identificar os efeitos jurídicos não é uma operação neutra. Pelo contrário, constitui-se em operação intelectual situada entre a dinâmica objetiva e aproximação subjetiva (JANVILLE, 2004, p. 30).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os dados levantados nesta pesquisa, descritos nas seções precedentes, é possível concluir que houve, quando da elaboração do primeiro Código Civil, uma preocupação com a adequação das vetustas regras sobre a sucessão dos irmãos, dos sobrinhos e dos tios, provenientes das Ordenações Filipinas e do Direito Romano, à realidade de então.

Percebe-se, inclusive, no tocante às regras da sucessão tanto dos irmãos bilaterais em concorrência com irmãos unilaterais, quanto dos sobrinhos, filhos de irmãos bilaterais, em concorrência com sobrinhos, filhos de irmãos unilaterais, que a opção foi por *regras intermediárias*: nem os bilaterais excluíam os unilaterais, como antes, nem haveria igualdade na sucessão. É possível, nesse sentido, afirmar que o Código Civil de 1916 contemplou *regras de transição*.

Com os novos arranjos familiares, principalmente a partir da segunda metade do século XX, em especial com o que a doutrina passou a denominar *famílias recompostas* ou *famílias mosaico*, era de se esperar que a doutrina do Direito das Sucessões propusesse uma reflexão sobre a adequação das regras do Código de 1916 à nova realidade.

O Código Civil de 2002 foi promulgado já no século XXI, mas, como se sabe, fruto de um projeto concebido e elaborado na década de 1970. As regras objeto do presente estudo foram nele mantidas.

Tendo em vista a aparente inadequação das fatídicas regras à realidade do século XXI, era de se esperar que, pelo menos à luz do Código de 2002 – promulgado já sob a nova ordem constitucional instaurada pela Constituição da República de 1988, o debate ganhasse força na doutrina.

Não obstante, conforme se viu, o debate – ao menos nas obras consultadas – está limitado, em geral, à discussão acerca da *constitucionalidade ou não* das regras em questão, sem se aprofundar no exame da *adequação social*.

Isso, talvez, se deva a um sentimento de que *as regras estão adequadas*. Não é essa, no entanto, a hipótese que ocorre aos autores deste trabalho. Contudo, a presente pesquisa não permite que se tirem conclusões sobre esse ponto.

A conclusão final a que se pode chegar, a partir dos dados aqui trabalhados, é a de que, *ainda que constitucionais* – trabalhando-se com esta hipótese, também não verificada nesta pesquisa, dados os limites decorrentes dos objetivos estabelecidos – nada impede que a doutrina aprofunde as discussões sobre *adequação*, com maiores chances de êxito.

Isso porque, afinal, a verificação da constitucionalidade ou não das regras extrapola o escopo dos Direitos de Família e das Sucessões, e recai no campo técnico do Direito Constitucional.

Todavia, e nisto insistem os autores do presente trabalho, o que se mostra necessário – *imprescindível*, na verdade –, no momento atual, é a exame da *adequação* das normas à nova realidade social e, em especial, familiar.

Seja para se concluir pela adequação, seja para se concluir pela inadequação.

Mas, ao menos, para qua a importante discussão, devidamente feita no passado, ao longo da trajetória da codificação, não deixe de ser feita neste novo e desafiador momento atualmente vivido pelo Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. [Org.] **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Livro IV. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

AUGÉ, Marc. O parentesco e o resto. In: AUGÉ, Marc (Dir.). **Os domínios do parentesco: filiação, aliança matrimonial, residência**. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 87-111.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Vol. VI. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1958.

BEVILAQUA, Clovis. **Em defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Código Civil Brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. Vol. I. Observações do Sr. Clovis Bevilacqua. — Projeto Primitivo. — Atas da Comissão Revisora. — Mensagem do Presidente da República. — Exposição de motivos. — Projeto Revisto. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto do Código Civil Brasileiro**: trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados (mandados imprimir pelo ministro do interior, Dr. Sabino Barroso Junior). Vol. II. Pareceres e emendas. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Joaquim Felício dos Santos e a codificação do Direito Civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 19, jan./mar. 2019, p. 63-96.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. Origem da posição do cônjuge na terceira ordem de vocação hereditária. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 17, out./dez. 2018, p. 187-217.

CARVALHO NETO, Inácio. A inconstitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais. **Revista Justitia**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/8b2ddx.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: GEN Atlas, 2019.

CASTRO, Torquato. Notas taquigráficas inéditas da Comissão Especial destinada a dar parecer ao Projeto de Lei 634, de 1975, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Civil (9ª Reunião): Conferência do Professor Torquato Castro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 14, jan./mar. 2018, p. 433-442.

CORBAL FERNÁNDEZ. La doctrina jurisprudencial actual em El derecho de familia. In: NAVARRO VIÑUALES, José M^a. **El Nuevo derecho de familia**: modificaciones legislatives y tendencias doctrinales. Navarra: Thomson-Civitas, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

GAGLIANO, Pablo Stolze *et* PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIDDENS, Anthony. **The third way**: the renewal of social democracy. Cambridge: Blackwell, 1998.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. A Inconstitucional Discriminação entre Irmãos Germanos e Unilaterais na Sucessão dos Colaterais. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4757>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JANVILLE, Thomas. **La qualification juridique des faits**. Aix-en-Provence: PUAM, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil: do Direito das Sucessões**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil: Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

QUINTELLA, Felipe *et* DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: GEN Atlas, 2019.

SANTOS, Joaquim Felício dos. **Projeto do Código Civil Brasileiro e Comentário**. Tomo III. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1886.

SENADO FEDERAL. **Projeto do Código Civil Brasileiro**: trabalhos da Comissão Especial do Senado. Vol. I. Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre a redação do Projeto da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIAL, Géraldine. **La preuve en droit extrapatrimonial de la famille**. Paris: Dalloz, 2005.